
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ/MF nº 31.570.816/0001-84

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1 O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II** é regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	O Fundo poderá contar com mais de uma classe de cotas.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administradora	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título.
Gestora	ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, na categoria “Gestor de Recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008 (“ <u>Gestora</u> ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com a Administradora, os “ <u>Prestadores de Serviços Essenciais</u> ”).
Foro Aplicável	Foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.1. O anexo descritivo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate e amortização; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** Assembleia Especial (adiante definido) e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; **(ix)** origem dos direitos creditórios; **(x)** critérios de elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e **(xii)** fatores de risco.

1.2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.3. O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, inclusive no anexo descritivo de cada classe, e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de cada classe, dos seguintes serviços: **(a)** registro de direitos creditórios; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.2. É vedado à Administradora: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos; (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas.

2.2.1. As vedações dispostas no item 2.2, acima, abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

2.2.2. Excetuam-se do disposto no item anterior a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

2.3. É vedado à Administradora, em nome do Fundo, além do disposto na legislação vigente e no presente Regulamento: a) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os direitos creditórios adquiridos e os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo; e b) emitir cotas em desacordo com este Regulamento.

2.4. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento, inclusive no anexo descritivo de cada classe, e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe, dos seguintes serviços:

(a) intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência classificadora de risco, se aplicável; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.4.1. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.6. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.7. Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão renunciar à administração ou gestão do Fundo, conforme aplicável, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre a **(a)** sua substituição; ou **(b)** liquidação do Fundo.

3.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência de uma classe impede a Administradora de renunciar à prestação de serviços do Fundo e da respectiva classe, mas não sua destituição por força da Assembleia Geral.

3.1.2. No caso de sua renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

3.1.3. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de

Serviços Essenciais em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

3.1.4. Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada de cada classe, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

3.2. A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia Geral, ocasião na qual a Assembleia Geral deverá nomear instituição habilitada para substituir o respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

3.2.1. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral. Caso a Assembleia Geral delibere pela substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá ser convocada nova Assembleia Geral para deliberar sobre a nomeação de nova instituição substituta.

3.2.2. Caso **(a)** a Assembleia Geral prevista acima não delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais; **(b)** a Assembleia Geral prevista acima não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviços Essenciais ou a liquidação do Fundo, considerando as 2 (duas) potenciais convocações; ou **(c)** tenha decorrido o prazo estabelecido no item acima sem que o substituto apontado em tal Assembleia Geral tenha efetivamente assumido as funções de administrador ou gestor, conforme o caso, do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.

3.3. O Prestador de Serviços Essenciais deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão, conforme o caso, do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

3.4. Nas hipóteses de substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio

4. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos em cada anexo descritivo das classes.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, salvo se aprovado por meio de assembleia de cotistas.

5. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175 (“Assembleia Geral”), observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“Assembleia Especial”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral.

5.1.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na classe, no caso de Assembleia Geral, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial, exceto se de outro modo previsto no anexo relativo à classe destinada.

5.1.2. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral.

5.2. Além das competências descritas na regulamentação e neste Regulamento, compete à assembleia de cotistas, em Assembleia Geral, deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Vetos
(i) tomar, anualmente, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do relatório do auditor independente	em primeira convocação e em segunda convocação, maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(ii) a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial e do Custodiante	em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes	nenhum
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou	em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em	nenhum

a liquidação do Fundo	segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes	
(iv) a substituição do custodiante e demais prestadores de serviço do Fundo	em primeira convocação e em segunda convocação, maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(v) a alteração da Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175	em primeira convocação e em segunda convocação, maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum

5.2.1. Sem prejuízo das competências privativas acima descritas, os cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia de cotistas, seja em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial, a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

5.2.2. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

5.3. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

5.4. A convocação das assembleias de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de sistema eletrônico ou correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto à Administradora e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

5.4.1. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio da convocação nos termos acima, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5.5. Para efeito do disposto acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, carta ou e-mail da primeira convocação, podendo, portanto, ocorrer no mesmo dia da primeira convocação.

5.5.1. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

5.6. As assembleias de cotistas poderão ser convocadas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante e por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pela respectiva classe.

5.7. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

5.8. Cada cota equivale a 1 (um) voto, salvo pelos quóruns específicos previstos no anexo descritivo de cada classe e no item 5.2.

5.8.1. Os cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pela Administradora, desde que os votos sejam recebidos na data e horário designado para realização da Assembleia Geral, para fins de cômputo.

5.8.2. Somente podem votar nas Assembleias Gerais os cotistas inscritos no registro de cotistas mantido pelo Escriturador das cotas ou pela B3, conforme o caso, na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.8.3. Não poderão votar nas Assembleias Gerais, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços contratados; **(iii)** as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e aos demais prestadores de serviços contratados, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou à classe no que se refere à matéria em votação; e **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.8.4. Não se aplica a vedação descrita no item acima **(i)** quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na respectiva classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do referido item; **(ii)** quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou **(iii)** caso as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do item sejam titulares de cotas subordinadas.

5.8.5. As deliberações das Assembleias Gerais poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

5.8.6. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia de cotistas, recebimento de votos em assembleia de cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos cotistas, admite-se que a

manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do artigo 12 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço eletrônico do cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.3. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

6.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.5. O presente Regulamento será regido e interpretado em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE A DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTIESTRATÉGIA II

7. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

7.1. Os termos e expressões utilizados neste Anexo Descritivo A, em seus Apêndices e Adendos, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Anexo Descritivo aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Anexo Descritivo, referências a itens ou anexos aplicam-se aos itens e anexos deste Anexo Descritivo; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

<u>“Administradora”</u>:	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, por meio do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou sua sucessora a qualquer título;
---------------------------------	---

<u>“Agência de Classificação de Risco”</u> :	É a agência classificadora de risco das Cotas, devidamente habilitada para tanto pela CVM, que poderá ser contratada pela Classe A;
<u>“Agente de Cobrança”</u> :	Os prestadores de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios a serem contratados pela Classe A, nos termos dos respectivos Contrato de Cobrança;
<u>“Agente de Conta Fiduciária”</u> :	Cada instituição financeira na qual uma Conta Fiduciária seja aberta e mantida;
<u>“Alocação Mínima”</u> :	A alocação de, ao menos, 67% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754/23, para fins de enquadramento do Fundo e da Classe A como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;
<u>“ANBIMA”</u> :	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>“Anexo Descritivo A”</u> :	O anexo descritivo desta Classe A, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento;
<u>“Apêndice das Cotas Seniores”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Seniores, que rege o funcionamento das Cotas Seniores de modo complementar ao disciplinado neste Anexo Descritivo A;
<u>“Apêndice das Cotas Subordinadas”</u> :	O apêndice descritivo da subclasse de Cotas Subordinadas, que rege o funcionamento das Cotas Subordinadas de modo complementar ao disciplinado neste Anexo Descritivo A;
<u>“Apêndices”</u> :	Em conjunto, o Apêndice das Cotas Seniores e o Apêndice das Cotas Subordinadas;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	A Assembleia Especial ou a Assembleia Geral, sem distinção;
<u>“Assembleia Especial”</u> :	A assembleia especial de Cotistas da Classe A, nos termos do deste Anexo Descritivo A;
<u>“Assembleia Geral”</u> :	A assembleia geral de Cotistas, realizada nos termos previstos na parte geral do Regulamento;
<u>“Ativos Financeiros”</u> :	Os ativos financeiros de liquidez descritos neste Anexo Descritivo A;
<u>“Ativos”</u> :	Significa, conjuntamente, (a) os Direitos Creditórios; (b) os Ativos Financeiros; e (c) demais disponibilidades integrantes da Carteira;
<u>“Auditor Independente”</u> :	A empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas da Classe A e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>“B3”</u> :	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>“BACEN”</u> :	O Banco Central do Brasil;
<u>“Benchmark das Cotas Seniores”</u> :	A meta de rentabilidade prioritária indicada no respectivo Suplemento de cada série de Cotas Seniores;
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos desta Classe A, composta por Ativos;
<u>“CDI”</u> :	A taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252

	(duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTMV, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);
“ <u>Cedente</u> ”:	Cada terceiro titular de Direitos Creditórios que venha a cedê-los ou endossá-los à Classe A. Para fins deste Anexo Descritivo A, o termo “cessão” e seus derivados englobarão qualquer forma de transferência de Direitos Creditórios, inclusive o endosso, que poderá ocorrer por meio eletrônico, em caso de Direito Creditório emitido eletronicamente;
“ <u>Classe A</u> ”:	Classe A do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II , de responsabilidade limitada dos Cotistas, organizada como condomínio fechado, cujos termos e condições estão disciplinados neste Anexo Descritivo A;
“ <u>CMN</u> ”:	Conselho Monetário Nacional;
“ <u>CNPJ</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código ANBIMA de AGRT</u> ”:	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros publicado pela ANBIMA;
“ <u>Código Civil</u> ”:	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Conta da Classe A</u> ”:	A conta corrente aberta e mantida pela Classe A, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe A, inclusive para pagamento das obrigações da Classe A, conforme aprovada pela Gestora;
“ <u>Conta Fiduciária</u> ”:	Cada conta corrente vinculada/fiduciária de titularidade do respectivo Cedente ou de terceiros, mantida no respectivo Agente de Conta Fiduciária, na qual são depositados os pagamentos dos Devedores/entes públicos em questão, a serem liberados à Classe A, mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados nos termos definidos no respectivo Contrato de Conta Fiduciária;
“ <u>Contrato de Cessão</u> ”:	Cada instrumento particular de cessão/endosso ou promessa de cessão/endosso de Direitos Creditórios, a ser celebrado entre a Classe A e cada Cedente, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão cedidos/endossados à Classe A pelo respectivo Cedente;
“ <u>Contrato de Cobrança</u> ”:	Cada contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios celebrado entre o Agente de Cobrança e a Classe A, para que o respectivo Agente de Cobrança adote as medidas cabíveis com relação à cobrança e coleta do pagamento de Direitos Creditórios, o que não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos Creditórios pelo Agente de Cobrança;
“ <u>Contrato de Conta Fiduciária</u> ”:	Cada Contrato de prestação de serviços de conta fiduciária celebrado entre a Classe A, o respectivo Agente de Conta Fiduciária e o competente Cedente, que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação de cada Conta Fiduciária;
“ <u>Coordenador Líder</u> ”:	A Administradora ou outra instituição financeira integrante do sistema de

	distribuição de títulos e valores mobiliários, devidamente contratada para a distribuição pública das Cotas;
<u>“Cotas Seniores”</u> :	As cotas da subclasse sênior de emissão desta Classe A, cujos termos e condições estão disciplinados no Apêndice das Cotas Seniores, as quais não se subordinam às demais classes de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira;
<u>“Cotas Subordinadas”</u> :	As Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da Carteira da Classe A e que serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pela Gestora e pelos fundos de investimentos geridos pela Gestora;
<u>“Cotas”</u> :	Em conjunto, as subclasses de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas de emissão da Classe A;
<u>“Cotistas”</u> :	Os titulares de Cotas da Classe A;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Custodiante”</u> :	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”</u>	A data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas Seniores são colocados pelos investidores à disposição da Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
<u>“Data de Emissão”</u>	Qualquer data em que a Classe A realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que a Classe A entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;
<u>“Devedores”</u> :	As pessoas naturais ou jurídicas, identificadas pelo seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, respectivamente, que sejam devedores dos Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe A;
<u>“Dia Útil”</u> :	Segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora/Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual “Dia Útil” significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;
<u>“Direitos Creditórios”</u> :	Quaisquer direitos creditórios performados admitidos pela Resolução CVM nº 175/22 e pelas demais legislações e regulamentações aplicáveis, ainda que por equiparação;
<u>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</u> :	Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
<u>“Documentos Representativos do Crédito”</u> :	Os documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A, quando aplicável;

<u>“Emissão”</u> :	Significa cada emissão de Cotas Subordinadas;
<u>“Entidade de Investimento”</u> :	O Fundo e/ou Classe A, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;
<u>“Escriturador”</u> :	O BANCO DAYCOVAL S.A. , acima qualificado;
<u>“Eventos de Avaliação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no neste Anexo Descritivo A;
<u>“Eventos de Liquidação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Fundo”</u> :	O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTIESTRATÉGIA II ;
<u>“Gestora”</u> :	A ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;
<u>“Instituições Autorizadas”</u> :	O Banco Daycoval S.A, bem como instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (rating) igual ou superior à Nota Mínima emitida pela Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda. e uma dentre as seguintes agências de classificação de risco: Moody’s América Latina Ltda. e Fitch Ratings Brasil Ltda., sendo que “Nota Mínima” significa BrAA-, quando emitida pela Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda., ou seu equivalente quando emitida pela Moody’s América Latina Ltda. ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda.;
<u>“Instrução CVM 356”</u> :	A Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
<u>“IGP-M”</u> :	O Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
<u>“Investidores Profissionais”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 11 da Resolução CVM 30;
<u>“Prestador de Serviços”</u> :	Os prestadores de serviços contratados pela Classe A ou pelos Prestadores de Serviços Essenciais em nome da Classe A;
<u>“Prestadores de Serviços Essenciais”</u> :	A Gestora e a Administradora, indistintamente;
<u>“Preço de Aquisição”</u> :	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios a ser pago pela Classe A a cada Cedente, calculado nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>“Razão de Garantia”</u> :	A relação mínima equivalente a 113,63% (cento e treze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) entre o patrimônio líquido da Classe A e o valor das Cotas Seniores. Isto quer dizer que a Classe A deverá ter, no mínimo, 12,00% (doze por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 88,00% (oitenta e oito por cento), no máximo, por Cotas Seniores. Esta relação será apurada mensalmente e será acessível aos Cotistas no <i>website</i> da Administradora e da Gestora;
<u>me “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”</u> :	Tem o significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754/23;

<u>“Registradora”</u> :	A entidade registradora dos Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175;
<u>“Regulamento”</u> :	O regulamento do Fundo;
<u>“Reserva de Caixa”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Resolução CVM 160”</u> :	A Resolução CVM nº 160, de 13 de junho de 2022, conforme alterada ou qualquer outro normativo que venha a substituí-la;
<u>“Resolução CVM 175”</u> :	A Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	A Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021;
<u>“Série”</u> :	Cada uma das séries de subclasses de Cotas Seniores emitidas ou a serem emitidas pela Classe A, diferenciadas por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração;
<u>“Sistema de Assinatura Eletrônica”</u> :	O sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
<u>“Suplemento das Cotas Seniores”</u> :	O documento elaborado nos moldes do Adendo A ao Apêndice de Cotas Seniores, contendo as informações relativas às Cotas Seniores de cada Série;
<u>“Suplemento das Cotas Subordinadas”</u> :	O documento elaborado nos moldes do Adendo A ao Apêndice de Cotas Subordinadas, contendo as informações relativas às Cotas Subordinadas de cada Emissão;
<u>“Suplementos”</u> :	Em conjunto, os Suplementos das Cotas Seniores e os Suplementos das Cotas Subordinadas;
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Taxa de Custódia”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Taxa de Gestão”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído neste Anexo Descritivo A;
<u>“Taxa de Aquisição”</u> :	A taxa de aquisição a ser paga pela Classe A a cada um dos Direitos Creditórios, a ser calculado pela Gestora, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão; e
<u>“Taxa DI” ou “CDI Over”</u> :	A variação das taxas médias dos DI over extra grupo – depósitos interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

8. CARACTERÍSTICAS GERAIS

8.1. As principais características da Classe A estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.

Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”.
Custodiante	Administradora.
Objetivo	O objetivo da Classe A é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e estabelecidos neste Anexo Descritivo A, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe A, estabelecidos neste Anexo Descritivo A e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe A não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe A, de seus Prestadores de Serviços Essenciais ou não e dos Cedentes quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30 que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado, contudo, que, na hipótese de determinada(s) classe(s) de Cotas vir(em) a ser ofertada(s) publicamente nos termos da Instrução CVM nº 160, será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de Investidores Profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos investidores. A posição consolidada dos investimentos realizados na e por meio da Classe A com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores da Classe A, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administradora.
Subclasses	A Classe A é constituída por 2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam: Cotas Seniores e Cotas Subordinadas.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no respectivo Apêndice de Cotas e no instrumento que aprova a emissão de Cotas, sendo certo que não haverá direito de preferência para os Cotistas da primeira Série de Cotas Seniores, ou para os Cotistas de quaisquer das Séries subsequentes à primeira Série de Cotas Seniores, na aquisição de Cotas Seniores de eventuais novas Séries de Cotas Seniores que possam vir a ser emitidas pela Classe A. A Classe A poderá emitir Séries de Cotas Seniores com prazos e regras de amortização e remuneração distintas. As Cotas Seniores de cada Série buscarão atingir o <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores da respectiva Série, definido no respectivo Suplemento das Cotas Seniores. Atingido o <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores da respectiva Série, os

	resultados excedentes da Classe A serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem <i>benchmark</i> de rentabilidade pré-definido.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas. Caberá aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Qualificado ou Investidor Profissional, negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme previsto nos respectivos Apêndices de Cotas.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe A aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices de Cotas. Resultados e rentabilidade obtidos no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.
Adoção de Política de Voto	A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe A que confirmam a esta o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em seu website, no seguinte endereço: www.angaasset.com.br .
Responsabilidade dos Cotistas da Classe A	Responsabilidade limitada, nos termos da Resolução CVM 175.

9. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

9.1. Visando atingir o objetivo proposto, a Classe A alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Anexo Descritivo A.

9.2. Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

9.3. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

9.4. Os dispostos nos itens anteriores não se aplicam aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

9.5. A parcela do patrimônio líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em moeda corrente nacional e/ou nos Ativos Financeiros de liquidez descritos abaixo:

(ii) moeda corrente nacional;

(iii) títulos do Tesouro Nacional;

(iv) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;

(v) operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos de emissão do Tesouro Nacional, contratadas com Instituições Autorizadas; e

(vi) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas;

9.5.1. Desde que respeitada a Alocação Mínima, não há limite de concentração da parcela remanescente do patrimônio líquido nos Ativos Financeiros mencionados acima.

9.5.2. Desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe A, a Classe A poderá realizar operações cuja contraparte seja: (i) a Administradora ou fundos de investimentos por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, ou ainda (ii) fundos de investimentos cujas carteiras sejam geridas pela Gestora.

9.5.3. A Classe A poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que a contraparte de tais operações não seja qualquer dos Cedentes, nem tampouco gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido.

9.5.4. Para o efeito do disposto no item acima, as operações contratadas pela Classe A com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

9.5.5. É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

9.5.6. Para efeito de cálculo de patrimônio líquido da Classe A no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

9.6. Os limites desta política de investimento, diversificação e composição da Carteira da Classe A serão observados diariamente, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

9.7. A Classe A poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios cedidos/endossados por uma única Cedente, desde que se qualifiquem como Direitos Creditórios, respeitada a Reserva de Caixa, observado que as Cedentes/originadores poderão ser contratadas pelo Fundo como Agentes de Cobrança.

9.8. A Classe A não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolva coobrigação da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, da Gestora, do Coordenador Líder, dos Agentes de Cobrança e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

9.9. A Classe A poderá alocar a totalidade de seu patrimônio líquido, desde que observada a constituição da Reserva de Caixa, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação de Agentes de Cobrança.

9.10. É vedado à Classe A:

(i) aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

(ii) aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam na Classe A;

(iii) aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados;

(iv) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A e os Ativos Financeiros, exceto se decorrente de decisão judicial; e

(v) emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Anexo Descritivo.

9.11. É vedado à Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e à Gestora, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe A.

9.12. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe A, em contas

específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM. Os Direitos Creditórios não passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, deverão ser custodiados pelo Custodiante.

9.13. A Classe A poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio líquido, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados nos Fatores de Risco deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo Descritivo A e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

9.13.1. As aplicações na Classe A não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais Prestadores de Serviços da Classe A; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

9.13.2. Cada Cedente é responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios que comporão a Carteira da Classe A, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da Administradora/Custodiante, do Agente de Cobrança e/ou do Agente de Conta Fiduciária qualquer responsabilidade a esse respeito.

9.13.3. A Administradora, a Gestora e o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

10. DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

10.1. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito encontram-se descritos no Anexo I a este Anexo Descritivo A.

10.2. A transferência dos Direitos Creditórios é irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe A, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, garantias, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como juros e encargos.

10.3. A cada cessão de Direitos Creditórios a Classe A pagará ao Cedente o respectivo Preço de Aquisição, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

10.4. Os Documentos Representativos do Crédito serão disponibilizados à Classe A, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

10.5. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios poderá ser realizada por meio de boleto bancário, averbação em folha de pagamento com instrução para crédito em Conta Fiduciária ou conta da Classe A e/ou instrução para crédito na Conta da Classe A.

10.6. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelos respectivos Agentes de Cobrança. Para tanto, o Agente de Cobrança observará as condições previstas nos respectivos Contratos de Cobrança e neste Anexo Descritivo A, sendo que, algumas Cedentes mantêm políticas próprias de concessão de crédito e cobrança em relação aos respectivos Direitos Creditórios.

10.6.1. O pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ocorrer na Conta Fiduciária e/ou na Conta da Classe A, conforme previsto nos Contrato de Cobrança, quando houver.

10.6.2. Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras), cuja excussão poderá, a critério da Gestora, ser promovida por assessores legais especializados, podendo seus honorários serem arcados pela Classe A, conforme aplicável.

11. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1. A Resolução CVM 175 dispõe sobre as novas regras referentes à constituição, o funcionamento e a divulgação de informações a serem observadas pelos prestadores de serviços dos fundos de investimento em direitos creditórios. Em que pese a entrada em vigor da Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios presentes na Carteira da Classe A até a data especificada no item 11.2.1, abaixo, foram adquiridos nos termos da Instrução CVM 356 e das versões anteriores do Regulamento.

11.2. Diante do acima exposto, a Gestora, a Administradora e o Custodiante se responsabilizam tão somente pelas atividades prestadas nos termos da Instrução CVM 356 e das versões anteriores do Regulamento.

11.2.1. A partir de 5 de julho de 2024, a Gestora será responsável por verificar os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem cedidos pelos Cedentes para a Classe A, conforme abaixo:

i. a Classe A somente poderá adquirir recebíveis, títulos e/ou cotas de fundos de investimento que se enquadrem como Direitos Creditórios, ainda que por equiparação, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

11.3. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe A, a Classe A e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, o Custodiante, Escriturador e/ou o Cedente, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

11.4. As Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão,

veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenham cedido à Classe A, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, dos Agentes de Cobrança, da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito.

11.5. A cessão dos Direitos Creditórios, uma vez formalizada, será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe A, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargo.

12. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E NÃO-ESSENCIAIS: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Gestora

12.1. A atividade de gestão da Carteira de Ativos da Classe A é realizada pela Gestora. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, a Gestora tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe A, na sua respectiva esfera de atuação.

12.1.1. No âmbito de sua atuação, a Gestora deverá observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no artigo 101 da Resolução CVM 175, e poderá representar a Classe A em toda e qualquer assembleia dos ativos integrantes da Carteira da Classe A.

12.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (a)** analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição pela Classe A, em estrita observância aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento, composição e diversificação da Carteira;
- (b)** validar os Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade;
- (c)** calcular e validar o Preço de Aquisição, nos termos do(s) Contrato(s) de Cessão;
- (d)** observar as disposições da regulamentação aplicável com relação ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor;
- (e)** tomar suas decisões de gestão da Carteira em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios de boa técnica de investimentos e os limites do Regulamento e deste Anexo Descritivo A;

(f) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe A e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da Carteira;

(g) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses da Classe A diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;

(h) executar a política de investimentos da Classe A, prevista neste Anexo Descritivo A, devendo: (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento da Classe A, conforme este Anexo Descritivo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

(i) registrar os Direitos Creditórios na Registradora ou entregá-los ao Custodiante, quando aplicável;

(j) adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da Carteira seja compatível com (a) os prazos previstos neste Anexo Descritivo A para a amortização de Cotas e (b) o cumprimento das demais obrigações de Classe A;

(k) efetuar a correta formalização dos documentos relativos ao endosso/cessão dos Direitos Creditórios à Classe A;

(l) estruturar o Fundo e a Classe A, em conjunto com a Administradora, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, § 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(m) monitorar (a) a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios da Classe A; e (b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, os pagamentos e a inadimplência;

(n) encaminhar à Administradora uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe A;

(o) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe A;

(p) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviços contratado pela Gestora;

(q) exercer o direito de voto em assembleia geral de ativos detidos pela Classe A, em conformidade com sua política de voto;

(r) acompanhar os gastos e despesas da Classe A;

- (s)** envidar seus melhores esforços para que o enquadramento fiscal da Classe A seja classificado com fundo de longo prazo – LP;
- (t)** monitorar a Alocação Mínima;
- (u)** monitorar a Razão de Garantia, conforme calculada pela Administradora;
- (v)** constituir, calcular e monitorar a Reserva de Caixa;
- (w)** fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou quando o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (x)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (y)** realizar a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, ou contratar empresa especializada, nos termos deste Anexo Descritivo A;
- (z)** solicitar à Administradora a emissão de novas cotas, de qualquer classe.
- (aa)** elaborar e divulgar o informativo mensal da Classe A, em observância ao disposto no artigo 37 do anexo complementar V do Código ANBIMA de AGRT; e
- (bb)** no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia do endosso/cessão à Classe A em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe A, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

12.1.3. As políticas, procedimentos e controles internos mencionados no item 12.1.2(j) devem ser consistentes, passíveis de verificação e levar em conta, no mínimo: (a) a liquidez dos ativos; (b) as obrigações da Classe A, incluindo depósitos de margens e outras garantias; (c) os valores de amortização previstas em cada Suplemento e (d) o grau de dispersão da propriedade das Cotas.

12.1.4. Além dos demais prestadores de serviços já mencionados neste Anexo Descritivo A, a Gestora poderá contratar, quando aplicável, em nome da Classe A, na forma prevista neste Anexo Descritivo A, sem prejuízo das vedações previstas na Resolução CVM 175, os serviços de:

- (i)** distribuição de Cotas;

- (ii) consultoria de investimentos;
- (iii) classificação de risco das Cotas por Agência de Classificação de Risco;
- (iv) intermediação de operações da Carteira;
- (v) cogestão da Carteira;
- (vi) consultoria especializada;
- (vii) verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e
- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios.

12.1.5. A Gestora, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe A como Entidade de Investimento. Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe A sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

12.1.5.1. A Gestora envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e a Classe A tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

12.2. Em virtude da constituição do Fundo durante a vigência da Instrução CVM 356, a Gestora somente se responsabiliza pelas atividades desempenhadas, nos termos do Regulamento e da Instrução vigente à época e, após a data da adaptação do Regulamento para atendimento à Resolução CVM 175, pelas atividades atribuídas neste Anexo Descritivo A, na parte geral do Regulamento e na referida Resolução.

12.3. O Cedente e/ou o originador, conforme previsto no Contrato de Cessão, remeterá os Documentos Representativos do Crédito e os respectivos Documentos Complementares, este último quando solicitado, ao Custodiante e/ou à empresa especializada a ser contratada no âmbito de cada Contrato de Guarda. A Gestora remeterá os Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios representados por debêntures financeiras emitidas por companhias securitizadoras, e os respectivos Documentos Complementares, este último quando solicitado, ao Custodiante.

Administradora

12.4. A Classe A é administrada fiduciariamente pela Administradora, a qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração da Classe A, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Anexo Descritivo A, inclusive quanto à esfera de atuação e competência da Gestora.

12.4.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175

e nos anexos complementares II e V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro de presença de Cotistas; **(iv)** os demonstrativos trimestrais e anuais da Classe A; **(v)** o registro de todos os fatos contábeis referentes à Classe A; e **(vi)** os relatórios do Auditor Independente;
- (b)** calcular e divulgar o valor das Cotas e do patrimônio líquido, todo Dia Útil;
- (c)** quando aplicável, providenciar junto à Agência de Classificação de Risco, trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas;
- (d)** informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, quando aplicável, nos termos do presente Anexo Descritivo A;
- (e)** fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (f)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e a Classe A;
- (g)** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (h)** fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- (i)** protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo e da Classe A, o Regulamento, seus anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (j)** divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente;
- (k)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (l)** calcular e monitorar, todo Dia Útil, a Razão de Garantia;
- (m)** calcular e monitorar, os Eventos de Suspensão, os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

- (n)** calcular e monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (o)** no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação a qualquer instituição autorizada em que a Classe A eventualmente mantenha conta, requerer, às expensas da Classe A, o redirecionamento do fluxo de recursos provenientes da Carteira para outra conta de titularidade da Classe A, domiciliada em outra instituição autorizada;
- (p)** fiscalizar as atividades do prestador de serviço contratado que não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado à Classe A não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (q)** divulgar, em seu *website*, quaisquer informações relativas à Classe A divulgadas aos Cotistas ou a terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a **(a)** prestadores de serviços da Classe A, desde que essas informações sejam necessárias para o desempenho de suas atividades, e **(b)** entidades reguladoras ou autorreguladoras, quando essas informações se destinarem a atender a solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e
- (r)** calcular e divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês civil, e manter em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das regras e procedimentos do Código ANBIMA de AGRT.
- (ii)** no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial de sua parte, na qualidade de Custodiante, ou de qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios da Carteira da Classe A, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos Creditórios para outra conta de depósitos, de titularidade da Classe A.

12.4.2. A Administradora poderá contratar, em nome da Classe A, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela Administradora:

- (i)** tesouraria, controle e processamento dos Ativos;
- (ii)** escrituração das Cotas;
- (iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175;
- (iv)** registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;
- (v)** custódia para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
- (vi)** custódia dos Ativos da Carteira;
- (vii)** calcular e monitorar o Índice de Excesso de *Spread*;

(viii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

(ix) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

12.4.3. A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Custódia

12.5. As atividades de custódia qualificada serão exercidas pela Administradora, que subcontratou o Custodiante para exercer as atividades descritas no item 12.5.1 abaixo.

12.5.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Anexo Descritivo A, a Administradora, no âmbito das atividades de custódia, é responsável pelas seguintes atividades:

(i) cobrar e receber, em nome da Classe A, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe A;

(ii) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(iii) operacionalizar procedimentos e rotinas definidos neste Anexo Descritivo A e documentos relacionados ao endosso em preto/cessão, aquisição e/ou subscrição de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros pela Classe A, conforme aplicáveis, e que sejam de sua responsabilidade;

(iv) acolher, em contas correntes de titularidade da Classe A, os valores relativos aos bens e direitos integrantes da Carteira da Classe A pagos pelos Devedores;

(v) custódia dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A, exceto aqueles registrados na entidade registradora;

(vi) custódia dos Ativos Financeiros;

(vii) guarda física ou eletrônica dos Documentos Representativos do Crédito e dos Documentos Complementares (conforme definido no Contrato de Cessão);

(viii) receber e guardar os Documentos Representativos do Crédito;

(ix) monitorar a liquidação dos Direitos Creditórios e o fluxo de créditos recebidos em cada Conta Fiduciária;

(x) verificação integral dos Documentos Representativos do Crédito substituídos ou inadimplidos da Classe A,

nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e observadas as disposições deste Anexo Descritivo A; e

(xi) atestar a regularidade da conciliação realizada pelo Agente de Conta Vinculada, nos termos do item 10.4, deste Anexo Descritivo A.

12.6. O Custodiante poderá subcontratar, às expensas da Classe A, prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe A, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe A, o Cedente, a Gestora, ou partes a eles relacionadas.

12.7. O Custodiante deverá realizar a conciliação entre os Direitos Creditórios devidos à Classe A e os pagamentos de cada um dos Devedores, quando aplicável.

12.8. O Custodiante poderá contratar Agente de Verificação com o objetivo de verificar os valores de determinados Direitos Creditórios cedidos à Classe A e que sejam depositados nas Contas Fiduciárias, devendo elaborar e enviar à Gestora, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos da verificação.

12.9. Caberá à Administradora verificar as informações prestadas pelo Agente de Verificação por meio da análise do relatório referido acima.

12.10. As atividades de controladoria de ativos e tesouraria serão exercidas pela Administradora, nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços, caso haja.

Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.11. Nos termos do respectivo Contrato de Cobrança, cada Agente de Cobrança, quando houver, atuará como agente de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos que lhe competem, cujos procedimentos operacionais deverão observar a legislação vigente aplicável.

12.12. Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe A e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, a verificação de lastro será realizada trimestralmente, por amostragem, na forma do disposto neste Anexo Descritivo A.

12.13. Os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou por empresa especializada por ele contratada.

Vedações

12.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de

atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe A, sem prejuízo das demais vedações constantes da regulamentação aplicável:

- (i)** receber depósito em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- (iii)** vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v)** utilizar recursos da Classe A para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi)** praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (viii)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou Resolução CVM nº 175;
- (ix)** aplicar recursos diretamente no exterior;
- (x)** adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (xi)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Resolução CVM nº 175 e/ou neste Regulamento;
- (xii)** vender cotas do fundo a Cedentes que sejam instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil;
- (xiii)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xiv)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; e
- (xv)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira da Classe A, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

12.15. Cada Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe A, e respondem exclusivamente perante ao Fundo, à Classe A, aos Cotistas, terceiros e às autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Agente de Cobrança responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais Prestadores de Serviços.

12.16. A aferição de responsabilidades dos Prestadores de Serviços contratados tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo A e no respectivo contrato de prestação de serviços.

13. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

13.1. Pelos serviços de administração, gestão, custódia qualificada, controladoria e escrituração, será devida a remuneração de acordo com a tabela abaixo, a ser distribuída entre os prestadores de serviços da Classe A:

Prestador de Serviços	Patrimônio Líquido	Valor Percentual ao Ano (% a.a.)	Remuneração Mínima Mensal
Administradora ("Taxa de Administração")	Patrimônio Líquido igual ou de até R\$90.000.000,00	0,19	R\$ 10.500,00
	Patrimônio Líquido de R\$90.000.000,01 até R\$200.000.000,00	0,17	
	Patrimônio Líquido de R\$200.000.000,01 até R\$400.000.000,00	0,14	
	Patrimônio Líquido igual ou acima de R\$400.000.000,01	0,12	
("Taxa de Custódia")	Patrimônio Líquido igual ou de até R\$90.000.000,00	0,09	R\$ 4.500,00
	Patrimônio Líquido de R\$90.000.000,01 até R\$200.000.000,00	0,08	

	Patrimônio Líquido de R\$200.000.000,01 até R\$400.000.000,00	0,07	
	Patrimônio Líquido igual ou acima de R\$400.000.000,01	0,06	
Gestora ("Taxa de Gestão") *	Qualquer Valor	1,00	R\$10.000,00

**Pelo período de 1 de maio de 2025 até 30 de maio de 2026 será devida à Gestora a remuneração mensal de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), com mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais). Após 30 de maio de 2026 será devida a remuneração mensal estabelecida na tabela acima.*

13.2. A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia são calculadas. A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme o percentual referido no caput deste item sobre o valor do patrimônio líquido da Classe A do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Para o cálculo da taxa de administração não será considerado o efeito cascata.

13.2.1. Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia serão reajustados anualmente com base no IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo, a contar da data da primeira integralização de Cotas, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGP-M.

13.2.2. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe A aos Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração acima fixada.

13.2.3. A Gestora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe A aos Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão acima fixada.

13.2.4. Ao montante referente à Taxa de Gestão poderá ser acrescido os custos referentes à verificação dos Documentos Representativos do Crédito e dos serviços de assinatura eletrônica dos Termos de Transferência, quando prestados por terceiros devidamente contratados, nos termos da Resolução CVM 175.

13.2.5. Ao montante referente à Taxa de Custódia poderá ser acrescido os custos referentes à guarda dos Documentos Representativos do Crédito e à verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando prestados por terceiros devidamente contratados, nos termos da Resolução CVM 175.

13.2.6. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de

Assembleias de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada, assessoria legal à Classe A (se houver) e despesas com viagens, estadias e transporte relacionadas aos serviços prestados à Classe A.

13.3. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, ingresso e saída.

14. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE A, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

Características Gerais

14.1. As Cotas da Classe A correspondem a frações ideais do seu patrimônio, observadas as características de cada subclasse de Cotas, conforme definidas nos respectivos Apêndices de Cotas. As Cotas serão divididas em subclasse de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, sendo que suas características se encontram descritas nos respectivos Apêndices e Suplementos.

14.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares junto ao Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante quando da respectiva integralização de Cotas e/ou aquisição no mercado secundário ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 – Balcão B3, pelo extrato emitido pela B3 – Balcão B3.

14.2.1. O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador de Cotas ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis a Classe A, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

14.3. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A, (ii) o termo de adesão ao Regulamento e a este Anexo Descritivo A, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, e (iii) a declaração de investidor qualificado e/ou de investidor profissional, conforme aplicável.

14.3.1. Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo A, a emissão de Cotas Seniores pela Classe A deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do respectivo Suplemento.

14.3.2. As Cotas Seniores não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

14.4. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

(ii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos Anexo Descritivo A e do Suplemento da pertinente Série de Cotas Seniores; e

(iii) direito de votar nas Assembleias, conforme disposto neste Anexo Descritivo A, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

14.5. As Cotas Subordinadas serão colocadas exclusivamente junto à Gestora ou a fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pela Gestora, tendo as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

i. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Anexo Descritivo A;

ii.somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;

iii.valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo A; e

iv.direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o previsto neste Anexo Descritivo A, além do respectivo suplemento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Distribuição das Cotas Seniores

14.6. A distribuição de novas Cotas Seniores e novas Cotas Subordinadas será realizada pelo Coordenador Líder.

14.7. A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas podem ser efetuados (i) por meio da B3 Segmento CETIP (UTVM), caso estejam custodiadas junto à B3; (ii) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível.

14.8. É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

14.9. A Administradora, por solicitação da Gestora, emitirá novas Cotas, de qualquer subclasse e independentemente de aprovação dos Cotistas, desde que observados os limites estipulados neste Anexo Descritivo A e os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

14.10. Observado o disposto no caput, a Classe A poderá distribuir concomitantemente séries distintas de Cotas Seniores em quantidade e condições previamente estabelecidas no respectivo Suplemento.

14.11. Não haverá direito de preferência para os Cotistas da primeira Série de Cotas Seniores, ou para os Cotistas de quaisquer das Séries subsequentes.

Razão de Garantia

14.12. Na hipótese de desenquadramento da Razão de Garantia serão adotados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora imediatamente suspenderá a aquisição de novos Direitos Creditórios;
- (ii) a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas Subordinados, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizarem aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe A à Razão de Garantia, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas; e
- (iii) os titulares de Cotas Subordinadas poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo inclusive excedê-la, conforme boletim de subscrição que vierem a subscrever nos termos do inciso anterior, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas.

14.13. Alternativamente ao disposto no item anterior, havendo disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tanto, e mediante solicitação da Gestora nesse sentido e ratificação pela Assembleia Especial, a Classe A poderá amortizar as Cotas Seniores até o limite necessário para restabelecer a Razão de Garantia.

14.14. As Cotas Subordinadas, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, serão emitidas e ofertadas publicamente nos termos da Instrução CVM nº 160, por ato unilateral da Administradora, mediante solicitação da Gestora e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, sempre que tais emissões e ofertas públicas sejam necessárias para atendimento à Razão de Garantia, sendo as referidas ofertas aprovadas mediante a celebração exclusivamente pela Administradora de instrumento particular, substancialmente na forma do modelo constante neste Anexo Descritivo A, ficando a Administradora autorizada, ainda, a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

14.15. Administradora poderá atuar como coordenadora líder na distribuição de novas Cotas Subordinadas que venham a ser emitidas nos termos acima.

14.16. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Classe A obrigatoriamente deverá observar a Razão de Garantia.

14.17. Observada a ordem em de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo A, a Administradora poderá realizar a amortização em regime de caixa das Cotas Subordinadas, até o limite necessário para manutenção da Razão de Garantia, mediante solicitação de Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas

e anuência da Administradora, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas representam no patrimônio líquido da Classe A, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades da Classe A, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. as Cotas Subordinadas não representem percentual inferior a 16% (dezesesseis inteiros por cento) do patrimônio líquido a Classe A considerada *pro forma* a amortização pretendida;
- II. a Classe A tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- III. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e
- IV. na data da amortização, os limites de concentração dispostos neste Anexo Descritivo A não poderão estar desenquadrados.

14.18. A Administradora será responsável pelo controle da Razão de Garantia, devendo comunicar de imediato a ocorrência das hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A aos titulares de Cotas Subordinadas e à Gestora.

Valoração das Cotas

14.19. As Cotas, independentemente da subclasse e Série, serão valoradas todo Dia Útil. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização das Cotas da respectiva Série, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

14.20. Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A, na forma prevista neste Anexo Descritivo A, além do respectivo Suplemento.

14.21. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia do pagamento da amortização respectiva, na forma prevista neste Anexo Descritivo A, além do respectivo Suplemento.

14.22. As Cotas Seniores da primeira Série e as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário de emissão idêntico na primeira Data de Emissão.

14.23. As Cotas Seniores buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes da Classe A serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem

benchmark de rentabilidade pré-definido.

Amortização e Resgate de Cotas

14.24. A Administradora promoverá amortizações e/ou resgate das Cotas Seniores, a qualquer tempo durante o prazo de duração durante o prazo de duração da respectiva Série, mediante aprovação em Assembleia Especial, admitindo-se a Classe A mantenha recursos financeiros disponíveis necessários para eventualmente fazer frente às despesas e encargos correntes da Classe A e da Reserva de Caixa, nos termos deste Anexo Descritivo A e do Suplemento da respectiva Série de Cotas Seniores.

14.25. Identificada a oportunidade de amortização de Cotas Seniores, os Cotistas serão convocados pela Administradora para deliberar sobre a matéria, na forma prevista neste Anexo Descritivo A, devendo constar do respectivo edital de convocação o valor total esperado para a amortização.

14.26. Sem prejuízo do previsto abaixo, a Classe A realizará amortizações das Cotas Seniores de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Suplementos de cada Série.

14.27. A Administradora, em nome da Classe A, realizará, mediante solicitação da Gestora, amortização antecipada, total ou parcial, em caráter extraordinário, das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais subclasses, desde que as condições assim o permitam, (i) em caso de desenquadramento da carteira à regra prevista neste Anexo Descritivo A, (ii) na impossibilidade de enquadramento da Classe A à sua política de investimento, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos Creditórios, ou (iii) na hipótese prevista no item 14.17, sem prejuízo do disposto no item abaixo. Em todas as hipóteses acima previstas os Cotistas serão notificados pela Administradora por escrito com, no mínimo, 4 (quatro) Dias Úteis de antecedência.

14.28. Adicionalmente ao previsto no item acima, caso se verifique excesso de caixa na carteira da Classe A em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da Classe A, a Gestora, ao seu exclusivo critério, poderá instruir Administradora a amortizar as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais subclasses, desde que as condições do item 14.17 assim o permitam.

14.29. Qualquer amortização de Cotas Seniores de determinada Série afetará todos os Cotistas titulares de Cotas Seniores de tal Série, sendo realizada pelo valor atualizado das Cotas Seniores da Série em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional e em igualdade de condições em relação aos Cotistas titulares de Cotas Seniores de tal Série, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

14.30. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, a Classe A obrigatoriamente deverá observar a Razão de Garantia.

14.31. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe A atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Anexo Descritivo A, especialmente à Razão de Garantia, observado o disposto neste Anexo Descritivo A.

14.32. Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de

duração de cada Série de Cotas Seniores ou liquidação antecipada da Classe A.

14.33. Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série/Emissão de subclasses de Cotas pela ou liquidação da Classe A.

14.34. A Classe A não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade de São Paulo, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

14.35. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso a Classe A atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos no respectivo Adendo, especialmente à Razão de Garantia.

15. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

15.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer das situações a seguir descritas (cada uma, um “Evento de Avaliação”), a Administradora deverá imediatamente (i) interromper a amortização das Cotas Subordinadas, caso aplicável; (ii) convocar uma Assembleia Especial com a finalidade de deliberar se o Evento de Avaliação deverá ser considerado um Evento de Liquidação; (iii) suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (iv) adotar outras providências necessárias, se aplicável. Os Eventos de Avaliação ocorrerão:

I. caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido neste Anexo Descritivo A o para o seu reenquadramento;

II. caso haja a falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora/Custodiante/Escriturador ou da Gestora;

III. caso haja renúncia da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e/ou da Gestora às suas respectivas funções previstas neste Anexo Descritivo A;

IV. caso haja a criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe A e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;

V. caso não haja o pagamento, em até 1 (um) dia, contado da data de amortização de Cotas Seniores deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, do valor integral da amortização de qualquer Cota Sênior;

VI. caso haja amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Anexo Descritivo A; e

VII. caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 130% (cento e trinta por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior.

15.2. Na hipótese de a Assembleia Especial decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial.

15.3. Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe A.

15.4. Na hipótese de deliberação de que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, é assegurada a amortização ou o resgate total das Cotas Seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem. Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que a Razão de Garantia não seja comprometida.

16. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

16.1. Cada Série de Cotas Seniores da Classe A será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme estabelecido nos respectivos Suplementos das Cotas Seniores.

16.2. A Classe A será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses (cada um, um “Evento de Liquidação”):

- (i) por deliberação de Assembleia Especial;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (iii) manutenção do patrimônio líquido da Classe A inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 3 (três) meses consecutivos;
- (iv) cessação ou renúncia pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo Descritivo A, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo A; e
- (v) impossibilidade de a Classe A adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimentos.

16.3. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios (ii) suspender imediatamente o pagamento de amortizações das Cotas; e (iii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe A, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Anexo Descritivo A.

16.4. Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A

serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, a Classe A está vedada de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos Creditórios.

16.5. Caso a deliberação da Assembleia Especial determine a liquidação antecipada da Classe A, a Classe A resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe A, transferindo os recursos para a Conta da Classe A;

II. os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe A, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe A; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Anexo Descritivo A, a Administradora debitará da Conta da Classe A e procederá ao resgate das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

16.6. Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas neste Regulamento.

16.7. Caso a Classe A não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3 e que sejam observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175.

16.8. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe A, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas.

16.9. A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo A e o disposto na regulamentação aplicável.

16.10. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de

um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época.

16.11. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

16.12. A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas para que os Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.13. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas Seniores que detenha a maioria das Cotas Seniores em circulação.

16.14. O Custodiante e/ou a empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Representativos do Crédito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo Quinto acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo Quarto acima, indicará ao Custodiante a hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos respectivos Documentos Representativos do Crédito e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Representativos do Crédito respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

16.15. A Administradora permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

16.16. Se a decisão da Assembleia Especial for a de não liquidação da Classe A, fica desde já assegurado o resgate aos titulares das Cotas Seniores dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial.

16.16.1. Na hipótese prevista acima, os titulares de Cotas Subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas Cotas, desde que a Razão de Garantia não seja comprometida.

16.17. Caso a Classe A não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, a Classe A está vedada de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos Creditórios.

16.18. Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo A, ficando autorizada a liquidar a Classe A perante as autoridades competentes.

16.19. A liquidação da Classe A será gerida pela Administradora, observando **(i)** as disposições deste Anexo Descritivo A ou o que for deliberado na Assembleia Especial, e **(ii)** que cada Cota de determinada subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma subclasse.

16.20. Sem prejuízo do disposto nesta Anexo Descritivo A, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A, avaliados pelo custo ou custo amortizado, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão.

17. RESERVA DE CAIXA

17.1. A Administradora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de subscrição de cada Série de Cotas Seniores, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor do somatório dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe A, apurado no último dia útil do mês calendário imediatamente anterior.

17.1.1. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender o valor mínimo descrito acima, a Administradora deverá suspender a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar os recursos da Classe A para a recomposição da Reserva de Caixa.

17.1.2. Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

17.1.3. Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio líquido da Classe A e constituirão uma provisão para o pagamento de eventuais valores recebidos pelas Cedentes advindos dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A e não repassados à Classe A, nos termos deste Anexo Descritivo A, e para garantir o pagamento de eventuais inadimplências dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A.

18. ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

18.1. Todos os resultados auferidos pela Classe A serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

18.2. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação da Classe A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe A, a alocar os recursos

conforme ordem descrita abaixo:

I. recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, na seguinte ordem:

- 1) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa; e
- 3) pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Anexo Descritivo A.

II. recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, na seguinte ordem:

- 1) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe A;
- 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
- 3) pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Anexo Descritivo A, observado que, nas situações nas quais a Classe A esteja em processo de amortização de Cotas, na forma deste Anexo Descritivo o, este item será desconsiderado, em detrimento dos itens 4 e 5 abaixo, após o que este item retornará à ordem de pagamento sem quaisquer restrições;
- 4) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no Suplemento das Cotas Seniores; e
- 5) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A.

18.2.1. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A serão alocados na seguinte ordem:

- 1) no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes da Classe A;
- 2) no pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no Suplemento das Cotas Seniores; e
- 3) no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A.

18.3. O patrimônio líquido da Classe A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A, apurados na forma deste Anexo Descritivo A, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe A e as provisões.

18.4. Os recursos que a Classe A vier a receber, a qualquer tempo, à título de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

18.5. A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e a última, na data de resgate da última das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate, quando aplicável.

19. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

19.1. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

19.2. Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe A está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A;
- (ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação; e
- (iii) em caso de impossibilidade de pagamento de amortização de Cotas Seniores no valor e prazos previstos nos respectivos Apêndices e Suplementos.

19.3. Caso o patrimônio líquido da Classe A se torne negativo, a Administradora deverá:

- (i) imediatamente:
 - a. suspender a amortização de Cotas;
 - b. suspender novas subscrições de Cotas;
 - c. comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; e
 - d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o patrimônio líquido se tornar negativo:
 - a. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, inciso II, item “a)”, da Parte Geral da Resolução CVM 175; e
 - b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto à convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.4. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do item 19.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe A, as medidas listadas no inciso (ii) do item 19.2 acima se tornam facultativas.

19.5. Se a Administradora verificar que o patrimônio líquido deixou de estar negativo (i) previamente à

convocação da Assembleia Especial mencionada no item 19.2 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou **(ii)** posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada no item 19.2 acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deverá ser realizada. Em ambos os casos, deverá ser apresentado o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

19.6. Em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas deverão deliberar sobre **(i)** cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe A; **(ii)** cindir, fundir ou incorporar a Classe A outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(iii)** liquidar a Classe A, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou **(iv)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

20. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

20.1. Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na parte geral do Regulamento para a Assembleia Geral.

20.2. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

Matérias	Quóruns de Aprovação	Vetos
(i) as demonstrações contábeis da Classe A acompanhadas do relatório do Auditor Independente	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(ii) alterar este Anexo Descritivo A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia	em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes	nenhum
(iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe A	em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos	nenhum

	presentes	
(v) deliberar sobre a alteração do prazo de duração, do <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características da respectiva Série de Cotas Seniores	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	maioria simples dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, especificamente quanto à prorrogação do prazo de duração e/ou ao aumento do <i>Benchmark</i> das Cotas Seniores
(vi) deliberar sobre a amortização de Cotas, inclusive para fins do disposto no item 2.6 do Apêndice das Cotas Subordinadas da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(vii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(viii) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe A, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(ix) decidir se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação da Classe A, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum
(x) plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175 e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe A	em primeira convocação e em segunda convocação, pela maioria dos votos dos titulares das Cotas presentes	nenhum

20.2.1. Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo Descritivo A, a Assembleia Especial será instalada com a presença de Cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido apurado conforme último balanço publicado antes da data da convocação e as deliberações deverão ser tomadas conforme quóruns e vetos previstos acima.

20.2.2. Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas acima e, enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos “i” a “vii” acima. Quando não mais existirem

Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas acima.

21. ENCARGOS DA CLASSE A

21.1. Em acréscimo aos encargos dispostos na parte geral do Regulamento, constituem encargos da Classe A as seguintes despesas, quando aplicáveis, que lhe podem ser debitadas diretamente, e quaisquer despesas que não constituam encargos da Classe A ou do Fundo (este enquanto classe única), correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe A;
- (ii)** despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento, no Anexo Descritivo A ou na regulamentação pertinente;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse da Classe A, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas da Classe A;
- (v)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações Classe A;
- (vi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses Classe A e do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (vii)** quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação da Classe A ou à realização de assembleia de cotistas;
- (viii)** despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (ix)** despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- (x)** contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que Classe A tenha as suas Cotas admitidas à negociação;
- (xi)** Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Custódia;
- (xii)** despesas com a contratação e remuneração do Agente de Verificação;
- (xiii)** taxa de registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora;

- (xiv) despesas com eventual contratação de consultora especializada;
- (xv) despesas com a contratação e remuneração dos Agentes de Cobrança;
- (xvi) despesas com a contratação e remuneração de terceiro contratado para a verificação dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios e dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios Inadimplidos;;
- (xvii) despesas relacionadas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (xviii) pagamento ou reembolso dos custos da abertura e/ou fechamento da oferta;
- (xix) pagamento ou reembolso dos custos da contratação de Agência Classificadora de Risco, caso contratada pela Classe A; e
- (xx) remuneração de empresa especializada ou escritório de advocacia contratados pela Classe A para o pagamento das cobranças extrajudiciais ou judiciais dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

22. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

22.1.1. Na hipótese da Classe A atingir o Benchmark das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas.

22.2. A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e a última, na data de resgate da última Série das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate.

22.3. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido da Classe A o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores de cada série para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- II. o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe A pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- III. o valor de referência da Cota Sênior, conforme a fórmula constante do respectivo Suplemento das Cotas Seniores pertinente.

22.4. Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no caput deste item, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido da Classe A que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe A.

22.5. Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme o caput deste item, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

22.6. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

23. FATORES DE RISCO

23.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe A, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para os Cotistas, não podendo o Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira da Classe A, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo A. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe A:

I – Riscos de Mercado

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos.* Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe A poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a Carteira da Classe A. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles Ativos que integram a Carteira da Classe A seja avaliada por valores inferiores aos da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe A e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Alteração da Política Econômica.* A Classe A, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Cedente e os

Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio líquido e a rentabilidade das Cotas.

(iii) *Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Direitos Creditórios endossados/cedidos.* Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe A são contratados a taxas prefixadas. No entanto, a distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A para as Cotas pode ter, como parâmetro, taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios endossados. Não obstante quaisquer medidas adotadas, se essas taxas se *elevarem* substancialmente, os recursos da Classe A poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Gestora, a Classe A e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(iv) *Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. No entanto, os Ativos Financeiros podem apresentar valorização efetiva inferior à taxa utilizada como parâmetro de remuneração das Cotas, o que pode fazer com que os recursos da Classe A se tornem insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que a Classe A, o Cedente, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Gestora e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(v) *Fatos Extraordinários e Imprevisíveis.* A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, como a pandemia da COVID-19, pode acarretar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou mesmo redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe A e/ou **(b)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios endossados e

dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe A, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

II – Riscos de Crédito

(vi) *Inexistência de Garantia das Aplicações na Classe A.* As aplicações na Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança e dos Cedentes, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Igualmente, a Classe A e a Administradora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrente da aplicação nas Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão da Carteira de Ativos da Classe A, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(vii) *Ausência de Coobrigação do Cedente.* O Cedente e os integrantes do seu grupo econômico não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios endossados ou pela solvência dos Devedores. O Cedente é somente são responsáveis pela existência dos respectivos Direitos Creditórios cedidos, de acordo com o previsto no presente Anexo Descritivo A e no respectivo Contrato de Cessão. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios endossados, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe A.

(viii) *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe A aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

(ix) *Cobrança Extrajudicial ou Judicial.* No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, poderá haver cobrança extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos pela Classe A relacionados a medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade da Classe A, até o limite do patrimônio líquido, e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe A ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe A ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

(x) *Risco de crédito.* Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações da Classe A, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe A.

(xi) *Risco de concentração em poucas Cedentes.* Os Direitos Creditórios a serem cedidos/endossados à Classe A poderão ocorrer por poucas Cedentes. A aquisição de Direitos Creditórios originados por poucas Cedentes pode comprometer a continuidade da Classe A, em função da não continuidade da concessão de crédito pelas Cedentes aos Devedores e da capacidade destas de originar Direitos Creditórios.

(xii) *Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios e à ausência de histórico da Carteira da Classe A.* Uma vez que os Direitos Creditórios adquiridos ou subscritos pela Classe A poderão ter sido objeto de processos de origem diversos e distintos, os investimentos da Classe A em aos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão/endosso de aos Direitos Creditórios à Classe A, os quais poderão impactar negativamente os resultados da Classe A, inclusive com relação: (i) aos critérios adotados pelos originadores dos aos Direitos Creditórios e pelas Cedentes para a criação dos aos Direitos Creditórios; (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (iii) à possibilidade de os aos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão/endosso dos aos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos aos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados; e (v) a eventos específicos com relação à operação de cessão/endosso de aos Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos. Dessa forma, os aos Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe A poderão ser originados com base em políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela Classe A. Além disso, não há histórico da carteira de aos Direitos Creditórios à Classe A, o que faz com que a análise do investimento na Classe A deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos aos Direitos Creditórios.

(xiii) *Patrimônio Líquido Negativo.* Os investimentos da Classe A estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e os Cotistas. As estratégias de investimento adotadas pela Classe A poderão fazer com que a Classe A apresente patrimônio líquido negativo, hipótese em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe A satisfaça as suas obrigações.

(xiv) *Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros.* Decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe A em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe A e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe A acarretará perdas para a Classe A, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

III – Riscos de Liquidez

(xv) *Direitos Creditórios.* A Classe A deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da Carteira da Classe A, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo Descritivo A, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe A.

(xvi) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe A.* A Classe A poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto neste Anexo Descritivo A. Ocorrendo a liquidação, a Classe A pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe A ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: **(i)** ao vencimento e pagamento pelos Devedores; **(ii)** à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe A; ou **(iii)** ao resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe A. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(xvii) *Risco de liquidez.* Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira da Classe A nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe A, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo Descritivo A ou nos respectivos Suplementos.

(xviii) *Risco de baixa liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário.* A Classe A é constituída sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração das respectivas Emissões e/ou Séries de Cotas ou em virtude da liquidação da Classe A, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

(xix) *Risco de derivativos.* O Anexo Descritivo A autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido da Classe A em operações em mercado de derivativos. Nos investimentos feitos pela Classe A em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe A, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio da Classe A.

IV – Riscos Específicos

Riscos Operacionais

(xx) *Falhas do Agente de Cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, quando houver, depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhes aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe A, ou até a perda patrimonial.

(xxi) *Riscos operacionais.* A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com a Classe A por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais a Classe A e aos Cotistas.

(xxii) *Risco operacional de cobrança.* A titularidade dos Direitos Creditórios é da Classe A e, portanto, a Classe A, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, um Agente de Cobrança poderá ser contratado para atuar como agente de cobrança da Classe A, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que o Agente de Cobrança desempenhará tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos Creditórios a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe A e seus Cotistas.

(xxiii) *Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos.* As Cedentes e/ou os originadores, nos termos do Contrato de Cessão, deverão obrigar-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos. Na hipótese do não cumprimento do prazo previsto no respectivo Contrato de Cessão, a cessão/endorosso dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resiliada de pleno direito, observado o disposto no respectivo Contrato de Cessão. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados permaneçam na Carteira da Classe A após o respectivo ingresso dos Direitos Creditórios na Classe A.

(xxiv) *Guarda da Documentação.* A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos alienados em decorrência da guarda dos documentos.

(xxv) *Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança.* Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá ser negativamente afetada até que a Gestora promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A Gestora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

(xxvi) *Riscos Operacionais oriundos dos Processos de Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Por Amostragem dos Documentos Representativos do Crédito.* Em caso de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe A, a Gestora realizará trimestralmente, diretamente ou por meio de empresa especialmente contratada para este fim, a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, por amostragem, de acordo com os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo A. Tais procedimentos de verificação de lastro serão realizados somente após a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe A. Apesar da realização de tais procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A: **(i)** não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo Devedor; **(ii)** não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pela Classe A; **(iii)** atenderão às obrigações dos Contratos de Cessão; e/ou **(iv)** encontrar-se-ão lastreados por Documentos Representativos do Crédito aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos Devedores. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Representativos do Crédito, incluindo, sem limitação, a falta legitimidade dos signatários dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá resultar em redução no valor do patrimônio líquido da Classe A e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

(xxvii) *Risco de falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica.* Os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, as CCBs e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para a Classe A, o que poderá afetar a capacidade da Classe A realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe A produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxviii) *Risco de Sucumbência.* A Classe A poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe A não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe A não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

(xxix) *Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória.* A Classe A poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da transferência dos Direitos Creditórios para a Classe A. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe A podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xxx) *Ausência de Notificação aos Devedores.* Os Devedores não serão notificados sobre a cessão ou endosso

dos Direitos Creditórios à Classe A. Assim, a cessão ou endosso dos Direitos Creditórios à Classe A pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar em não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade da Classe A.

(xxxix) *Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial.* Conforme previsto neste Anexo Descritivo A, poderá haver a liquidação da Classe A em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade de o produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Especial. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.

(xxxix) *Troca de Informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe A, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Classe A e de terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a cobrança, a liquidação e/ou a baixa dos Direitos Creditórios endossados, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Carteira da Classe A e, conseqüentemente, os Cotistas.

Riscos de Descontinuidade

(xxxix) *Risco de Liquidação Antecipada da Classe A.* Nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe A. Nesse caso, os recursos da Classe A podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos de liquidez descritos acima.

(xxxix) *Risco de Rescisão dos Contratos de Cessão de Direitos Creditórios.* Os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas nos Contratos de Cessão podem, a qualquer momento, deixar de ceder/alienar Direitos Creditórios à Classe A. A existência da Classe A está condicionada à continuidade das operações de um dos Cedentes com Direitos Creditórios nos termos deste Anexo Descritivo A, inclusive em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, bem como à vontade unilateral do Cedente em alienar Direitos Creditórios à Classe A.

Outros Riscos

(i) *Risco relacionado à amortização das Cotas.* Conforme o disposto neste Anexo Descritivo A, as Cotas poderão ser amortizadas sempre que a Gestora verificar a existência de caixa excedente da Classe A a qualquer título, de acordo com os critérios e procedimentos previstos neste Anexo Descritivo A, incluindo, mas sem limitação, a aprovação da amortização das Cotas Seniores em Assembleia Especial. Por conta disto, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe A, não sendo devida pela Classe A, pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e/ou pela Gestora, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. A esse respeito, considerando que as Cotas serão amortizadas segundo o regime de caixa, qualquer amortização de Cotas dependerá primeiramente da disponibilidade de recursos líquidos na Classe A para tal finalidade, além da aprovação da amortização das Cotas Seniores em Assembleia

Especial, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

(ii) Risco de amortização antecipada de Cotas Seniores. As Cotas Seniores poderão ser amortizadas antecipadamente, a critério do Gestor, mediante a ocorrência das hipóteses previstas neste Anexo Descritivo A, quais sejam, (i) em caso de desenquadramento da Carteira, (ii) na impossibilidade de enquadramento da Classe A à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos Creditórios, (iii) quando necessário para manutenção da Razão de Garantia, ou (iv) caso seja verificado, a critério do Gestor, excesso de caixa na Classe A. Nestas hipóteses, os titulares de Cotas Seniores terão seu horizonte de investimento e rentabilidade reduzidos.

(iii) Risco de amortização antecipada de Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas serão amortizadas mediante deliberação da Assembleia Especial, observados os termos deste Anexo Descritivo A. Caso seja aprovada a referida amortização, esta será realizada de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas representam no patrimônio líquido da Classe A, e afetará a totalidade dos titulares de Cotas Subordinadas, ainda que tenham votado contrariamente à realização da amortização. Nestas hipóteses, os titulares de Cotas Subordinadas terão seu horizonte de investimento e rentabilidade reduzidos.

(iv) Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade. Ainda que os Direitos Creditórios atendam a todos os Critérios de Elegibilidade, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade previstos no Anexo Descritivo A serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe A, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

(v) Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto neste Anexo Descritivo A, poderá haver a liquidação da Classe A em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(vi) Risco de invalidade ou ineficácia da cessão. A cessão de Direitos Creditórios para a Classe A pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido da Classe A, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou se passarem ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão, o Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos Creditórios Cedidos à Classe A pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora/Custodiante e a Gestora não poderão ser responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditório à Classe A.

(vii) Risco relacionado à emissão de novas Cotas. A Classe A poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, mediante aprovação em Assembleia Especial, ou nas demais hipóteses expressamente previstas neste Anexo Descritivo A. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.

(viii) *Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe A e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios.* A Classe A está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade da Gestora alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que da Classe A somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe A sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na Conta da Classe A, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do patrimônio líquido, não sendo devido pela Classe A ou por qualquer pessoa, inclusive o Cedente, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

(ix) *Riscos Associados aos Ativos Financeiros.* A Classe A poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo Descritivo A, alocar parcela de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe A e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da Carteira da Classe A), a Classe A poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe A, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe A ou resgate de Cotas.

(x) *Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante.* A Classe A poderá ter conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe A, o que afetaria sua rentabilidade e poderia leva-lo a perder parte do seu patrimônio líquido.

(xi) *Risco de Concentração.* O risco da aplicação na Classe A terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance da Classe A sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(xii) *Risco de Alteração do Regulamento e deste Anexo Descritivo A.* O Regulamento e o Anexo Descritivo A, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de assembleia de cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe A e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(xiii) *Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas Seniores.* Caso a Classe A não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas Seniores, reunidos em Assembleia Especial, poderão aprovar aporte de recursos à Classe A para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas Seniores do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe A venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe A o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

(xiv) *Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de determinados Direitos Creditórios.* O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xv) *Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios.* Os Cedentes poderão não ter originado Direitos Creditórios disponíveis para cessão ou endosso quando solicitado pela Classe A. A existência da Classe A no tempo dependerá da manutenção dos Cedentes na origem dos Direitos Creditórios.

(xvi) *Risco proveniente da falta de registro do Contrato de Cessão e dos Termos de Transferência.* A cessão ou endosso dos Direitos Creditórios para a Classe A será formalizada mediante a celebração de Contratos de Cessão e dos respectivos Termos de Transferência. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão ou endosso, a Classe A poderá não registrar o Contrato de Cessão e/ou os Termos de Transferência. A não realização do referido registro poderá representar risco à Classe A em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou alienados a mais de um cessionário.

(xvii) *Risco de formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito.* O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios. Há o risco de a Classe A adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, Classe A exerça tempestivamente seu

direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas a Classe A e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

(xviii) *Risco de desenquadramento da Razão de Garantia por redução do patrimônio líquido.* A Classe A deverá obedecer a Razão de Garantia, assim entendida como a relação mínima entre o patrimônio líquido da Classe A e o valor das Cotas Seniores, conforme definido neste Anexo Descrito A. Isto quer dizer que uma parcela mínima do patrimônio líquido da Classe A deve ser representada por Cotas Subordinadas, as quais serão as primeiras impactadas caso a Classe A sofra perdas. Por diversos motivos, tais como a inadimplência dos Devedores ou problemas de recebimento de recursos pela Classe A, o patrimônio da Classe A poderá ser reduzido e, por consequência, o valor das Cotas Subordinadas poderá ser afetado negativamente. Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia por conta da redução do valor das Cotas Subordinadas, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas serão comunicados pela Administradora para que aportem valores adicionais na Classe A, visando ao restabelecimento da Razão de Garantia, na forma deste Anexo Descritivo A. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe A, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus titulares.

(xix) *Risco de Fungibilidade.* Na hipótese de, equivocada e eventualmente, os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para o Cedente, este deverá repassar tais valores à Classe A, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe A poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio líquido, causando prejuízo à Classe A e aos Cotistas. Adicionalmente, a estrutura da Classe A prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios cedidos/endossados à Classe A mediante depósitos nas Contas Fiduciárias. Nesse caso, por motivo de erros operacionais, tais recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios poderão ser depositados diretamente em outras contas das Cedentes que não as Contas Fiduciárias, hipótese na qual as Cedentes estão obrigadas a transferir estes recursos para a Classe A, no prazo previsto no Contrato de Cessão. Nestas hipóteses, ou ainda no caso de recebimento pelas Cedentes de Direitos Creditórios Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos a Classe A, a Classe A estará correndo o risco de crédito destas, e caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe A poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo as Cedentes, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Fiduciárias poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo à Classe A e aos Cotistas.

(xx) *Risco de Governança.* Caso a Classe A venha a emitir novas Cotas Subordinadas ou novas Cotas Seniores, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe A poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações neste Anexo Descrito A.

(xxi) *Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Crédito.* Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe A terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito definidos pelo Cedente e aprovados pela Gestora. Contudo, mesmo que a política de concessão de crédito seja fielmente aplicada e observada, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor

cujos Direitos Creditórios foram alienados à Classe A. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

(xxii) *Risco Decorrente da Política adotada pela Classe A para a Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.* Em função da expressiva diversificação de Devedores e do reduzido valor médio de cada Direito Creditório adquirido pela Classe A, bem como dos altos custos incidentes e inerentes à cobrança judicial, a critério da Gestora, determinados Direitos Creditórios Inadimplidos poderão não ser cobrados judicial e extrajudicialmente de acordo com os procedimentos indicados neste Anexo Descritivo A. Nesse sentido, a Carteira da Classe A poderá ser impactada pela não realização da cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, acarretando desta forma perdas para a Classe A e para os Cotistas.

(xxiii) *Patrimônio Líquido Negativo.* Os investimentos da Classe A estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe A apresentar patrimônio líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe A satisfaça suas obrigações.

(xxiv) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.* Caso a Classe A deixe de cumprir com percentual previsto na Alocação Mínima ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754/23, neste Anexo Descritivo A e/ou no Regulamento; e/ou o Fundo ou a Classe A deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e pela CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe A continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na legislação específica.

(xxv) *Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico.* A Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe A e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe A, é possível que a Classe A e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

(xxvi) *Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios.* O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que os juros cobrados por fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos ao Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 conforme alterado ("Lei da Usura"), a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pela Classe A, na qualidade de cessionário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que a Classe A não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe A, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os

Direitos Creditórios pela Classe A estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico à Classe A.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar o CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe A contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTMV ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

(xxvii) *Risco de conflito de interesses na cobrança dos Direitos Creditórios.* Os Cedentes poderão ser contratados pela como agentes cobradores dos Direitos Creditórios Inadimplidos que tiverem cedido à Classe A. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas aos Cedentes dos Direitos Creditórios. Portanto, não há como garantir que a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, pelos Cedentes, terá igual ou melhor qualidade que a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos realizada por agentes cobradores de Direitos Creditórios Inadimplidos diferentes dos Cedentes.

Riscos de Fungibilidade

(xxviii) *Intervenção, Liquidação ou Aplicação de Regimes Similares ao Cedente, quando na qualidade de Agente de Cobrança.* Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial dos Cedentes, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios endossados/cedidos poderá ser interrompido e poderá permanecer inexistente enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Cedente, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio líquido da Classe A poderá sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

(xxix) *Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios.* Caso seja assim decidido em Assembleia Especial, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios por ocasião da liquidação antecipada da Classe A. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe A ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A.

(xxx) *Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (risco do originador).* A Classe A está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes poderão não ser previamente conhecidos pela Classe A, pela Gestora e/ou pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe A, pela Gestora e/ou pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas. Caso os Direitos Creditórios cedidos à Classe A não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam à Classe A o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor

dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe A poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe A está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplas Cedentes que não previamente conhecidas, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

(xxxii) *Risco de origem.* A existência da Classe A, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão/endosso de Direitos Creditórios. Adicionalmente, a cessão/endosso de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio líquido da Classe A. Os Direitos Creditórios adquiridos ou subscritos pela Classe A podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo (a esse respeito, vide inciso XXXIII abaixo). Assim, pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores, ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável (a esse respeito). Em qualquer caso, a Classe A pode sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Adicionalmente, caso qualquer das Cedentes deixe de existir, ou sobre elas seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária ou evento equivalente, a Classe poderá ser impactada também pelo fato de que as eventuais Contas Fiduciárias nas quais sejam depositados os repasses dos pagamentos dos Direitos Creditórios foram abertas sob a titularidade das Cedentes. Nesta hipótese, a Classe A poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios.

(xxxiii) *Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito.* Ainda que ocorra a verificação dos Documentos Representativos do Crédito, nos termos deste Anexo Descritivo A, os Documentos Representativos do Crédito poderão apresentar irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe A das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Observado o disposto neste Anexo Descritivo A, o Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física e armazenamento Documentos Representativos do Crédito, a qual estará sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação.

Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe A, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

(xxxiv) *Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica.* Determinados Documentos Representativos dos Créditos podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização de tais Documentos Representativos dos Créditos por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que a documentação será aceita como título executivo extrajudicial pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios poderão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é

significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe A produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxxiv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, da Gestora, das Cedentes e de terceiros envolvidos no processo de originação e pagamento dos Direitos Creditórios ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a originação, aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe A poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe A.

(xxxv) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. A Classe A pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. A duplicata digital é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, não havendo amparo em via física. Não existe um entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual da duplicata digital, tendo em vista que este título possui regras próprias, segundo a Lei Uniforme de Genebra, que limitariam a possibilidade de endosso eletrônico. Além disso, para promover a ação de execução da duplicata virtual, a Classe A deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação. Nesse sentido, será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe A poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

(xxxvi) Falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica. Os Documentos Representativos dos Créditos assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Representativos dos Créditos armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para a Classe A, o que poderá afetar a capacidade da Classe A realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios poderão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade da Classe A produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

(xxxvii) Demais Riscos: A Classe A também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, ou resgates significativos.

23.2. A Administradora e a Gestora orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento, deste Anexo Descrito A e da legislação vigente. A política de investimento da Classe A, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos neste Anexo Descritivo A, são determinados pelos diretores da Administradora e da Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Anexo Descritivo A. A Administradora e a Gestora, no limite de suas responsabilidades, conforme definido neste Anexo Descritivo A, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe A acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe A e o cumprimento da política de investimento da Classe A, descrita neste Anexo Descritivo A, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe A de que trata este Anexo Descritivo A apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe A e para seus investidores.

23.3. As aplicações realizadas na Classe A não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

24. FORO

24.1. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo A.

BANCO DAYCOVAL S.A.

ANGÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo I ao Anexo Descritivo A da Classe A

Política de Concessão de Crédito

Cada Cedente adota uma política de concessão de crédito baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores, tais como, mas não limitadamente ou obrigatoriamente: (i) informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/e-mail); (ii) relação formal de trabalho/emprego, quando aplicável; (iii) confirmação de renda, quando aplicável; (iv) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, quando aplicável; e (v) consulta a *bureaus* de crédito e ao SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, quando aplicável.

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo II ao Anexo Descritivo A da Classe A

Política de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos

Os Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser objeto de cobrança pelo respectivo Agente de Cobrança.

As despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pela Classe A, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc.), nos termos previstos nos respectivos Contratos de Cobrança.

Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança será remunerado conforme o previsto no respectivo Contrato de Cobrança.

A Gestora, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos Creditórios Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Agente de Cobrança pertinente, se julgar necessário e de acordo com o estabelecido nos Contratos de Cobrança, realizar e assumir a integral responsabilidade de tais atividades.

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo III ao Anexo Descritivo A da Classe A

Parâmetros para Verificação dos Documentos Representativos do Crédito

1. A verificação dos Documentos Representativos do Crédito, até a data de [..], foi realizada por empresa especializada contratada pelo Custodiante, trimestralmente, por amostragem, nos termos do § 1º do artigo 38 da Instrução CVM 356, norma vigente à época da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe A, conforme os procedimentos previstos nas versões anteriores do Regulamento do Fundo.

2. A partir da data acima referida, a verificação dos Documentos Representativos do Crédito será realizada pela Gestora ou por empresa especializada, nos termos da Resolução CVM 175, e ocorrerá trimestralmente e por amostragem, conforme a seguir:

2.10 escopo da análise dos Documentos Representativos do Crédito contempla a verificação abaixo discriminada:

- a) obtenção de base de dados analítica por Direito Creditórios integrante da Carteira da Classe A; e
- b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Onde:

ξ_0 : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

n_0 : Fator Amostral

2.2 Em uma data-base pré-estabelecida será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os Cedentes dos Direitos Creditórios.

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo IV ao Anexo Descritivo A da Classe A

Metodologia de Provisionamento

Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Os ativos integrantes da Carteira da Classe A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

I. os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado da Administradora e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;

II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Anexo Descritivo A, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;

III. as perdas e provisões com Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor.

IV. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos;

V. enquanto não houver mercado ativo para os Direitos Creditórios, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, apurados conforme a Taxa de Aquisição, desde a respectiva data de aquisição até a respectiva data de cálculo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observando-se sempre o disposto na Instrução CVM nº 489; e

VI. conforme determina a Instrução CVM nº 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe A, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do

novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da Carteira da Classe A será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Seniores.

Na hipótese da Classe A atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas.

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE A

Este Apêndice das Cotas Seniores é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento Angá Multiestratégia II e tem por objetivo descrever as características das Cotas Seniores de emissão da Classe A do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Seniores têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo A da Classe A.

1. Características Gerais

- 1.1** As Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por Investidores Profissionais.
- 1.2** As Cotas Seniores não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.
- 1.3** As Cotas Seniores poderão ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração.
- 1.4** As Cotas Seniores, independentemente das datas da Série de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Apêndice, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das Séries de Cotas Seniores no respectivo Suplemento.
- 1.5** As Cotas Seniores somente poderão ser amortizadas e resgatadas com Direitos Creditórios, no âmbito do processo de liquidação da Classe A, caso aprovado em Assembleia Especial.

2. Emissão, Distribuição, Subscrição e Integralização

- 2.1** A emissão e distribuição de novas Cotas Seniores depende de aprovação prévia dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, nos termos do Anexo Descritivo A.
- 2.2** As Cotas Seniores, independente da Série, terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira data de integralização das Cotas da respectiva Série.
- 2.3** As Cotas Seniores de cada Série que venham a ser ofertadas publicamente deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá

ser cancelado.

2.4 Todas as Séries de Cotas Seniores deverão ter as mesmas condições de amortização.

2.5 Na hipótese de emissão de mais de uma Série, a amortização será realizada de forma proporcional ao valor que as Cotas Seniores de cada Série representam do patrimônio líquido da Classe A.

2.6 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Anexo Descritivo A. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais e, quando aplicável, assinará declaração de investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 160.

2.7 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

2.8 A integralização, a amortização e o resgate de Cotas Seniores serão efetuados **(i)** por meio da B3 – Balcão B3, caso estejam custodiadas junto à B3 – Balcão B3; **(ii)** por transferência eletrônica disponível; e **(iii)** por outro meio permitido pelo BACEN.

2.9 Os titulares das Cotas Seniores possuem o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

2.10 As Cotas Seniores não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

3. Valoração das Cotas Seniores

3.1. A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e a última, na data de resgate da última das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate.

3.2. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido da Classe A o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, de amortização ou, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo A, de resgate, será o menor dos seguintes valores:

(i) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe A pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou

(ii) o Valor de Referência das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Seniores.

3.2.1 Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição; e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido da Classe A deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe A.

3.3. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Carteira da Classe A, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe A assim permitirem.

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo A ao Apêndice das Cotas Seniores

Modelo de Suplemento de Cotas Seniores

Suplemento nº [•] referente à [•]^a ([•]) Série de Cotas Seniores, emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**.

1. Prazo. O prazo de duração da [•]^a Série de Cotas Seniores é de até [•] ([•]) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas Seniores.

2. Benchmark (Meta de rentabilidade). As Cotas Seniores da [•]^a Série possuirão uma meta de rentabilidade (*benchmark*) equivalente a [•].

2.1. Não existe qualquer promessa da Classe A, da Administradora, da Gestora, do Cedente, do Coordenador Líder ou do Custodiante, acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe A.

3. Quantidade. Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série.

4. Valor unitário de emissão. O valor inicial de emissão unitário de Cotas Seniores da [•]^a Série é de R\$ [•] ([•] reais), não havendo uma aplicação mínima inicial ou um limite máximo de subscrição por investidor.

5. Valor de subscrição. Na subscrição de Cotas Seniores da [•]^a Série em data diversa da data da primeira integralização de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor de abertura da Cota Sênior da [•]^a Série em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A, na forma do Anexo Descritivo A.

6. Distribuição. As Cotas Seniores da [•]^a Série serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160 (“Oferta”), a ser liderada pelo [•] (“Coordenador Líder”), em regime de [melhores esforços/garantia firme] de distribuição, podendo o Coordenador Líder contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

6.1. A Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo da

Classe A definido no Anexo Descritivo A.

6.2. A Oferta será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, com valor unitário inicial de R\$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R\$ [•] ([•] reais).

6.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia.

6.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas Seniores da [•]^a Série e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado.

7. Amortização e resgate. [•]

8. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pela Classe A primordialmente na aquisição de Direitos Creditórios, observada a política de investimentos da Classe A e demais disposições do Anexo Descritivo A e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A

Administradora do

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II

* * *

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE A

Este Apêndice das Cotas Subordinadas é parte integrante do Regulamento do Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Angá Multiestratégia II e tem por objetivo descrever as características das Cotas Subordinadas de emissão da Classe A do Fundo de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo A. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice de Cotas Subordinadas têm o significado que lhes for atribuído no Anexo Descritivo A da Classe A.

1. Características Gerais

1.1 As Cotas Subordinadas somente poderão ser subscritas pela Gestora e/ou por fundos de investimento geridos pela Gestora, vedada a alienação, cessão ou qualquer tipo de transferência a terceiros.

1.2 As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e distribuição dos rendimentos da Carteira da Classe A.

1.3 As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação.

1.4 As Cotas Subordinadas, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Apêndice.

1.5 As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas com Direitos Creditórios, e, se o caso, mediante débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.

1.6 As Cotas Subordinadas possuem direito de votar em determinadas matérias das Assembleias Especiais, observado o disposto neste Anexo Descritivo A, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto

2. Emissão, Distribuição, Subscrição e Integralização

2.1 As Cotas Subordinadas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira data de integralização das Cotas Subordinadas e terão valor unitário calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate.

2.2 As Cotas Subordinadas de cada Emissão que venham a ser ofertadas publicamente deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado.

2.3 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Anexo Descritivo A. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais e, quando aplicável, assinará declaração de investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 160.

2.4 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

2.5 Na emissão de Cotas Subordinadas deverá ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A.

2.6 A integralização, a amortização e o resgate de Cotas Subordinadas serão efetuados **(i)** por meio da B3 – Balcão B3, caso estejam custodiadas junto à B3 – Balcão B3; **(ii)** por transferência eletrônica disponível; e **(iii)** por outro meio permitido pelo BACEN.

2.7 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo A e as disponibilidades de caixa, a Administradora poderá realizar a amortização das Cotas Subordinadas em Regime de Caixa, até o limite necessário para manutenção da Razão de Garantia, mediante solicitação de Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas e anuência da Administradora, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas representam no patrimônio líquido da Classe A, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades da Classe A, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

(i) as Cotas Subordinadas não representem percentual inferior a 11% (onze por cento) do patrimônio líquido da Classe A considerada *pro forma* a amortização pretendida;

(ii) a Classe A tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;

(iii) até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e

(iv) na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Anexo Descritivo A não poderão estar desenquadrados.

2.8. Será admitida a integralização total ou parcial de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe A. Nesta hipótese, deverão ser observados a política de investimento e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo Descritivo da Classe A, ficando, desde já, definido que a integralização das Cotas Subordinadas deverá ser realizada nos termos da legislação aplicável ao caso. Caso o valor das Cotas Subordinadas seja parcialmente integralizado em Direitos Creditórios, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos Direitos Creditórios utilizados na referida integralização.

3. Valoração das Cotas Subordinadas

3.1. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

3.1 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Carteira da Classe A, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira da Classe A assim permitirem.

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**

Adendo A ao Apêndice das Cotas Subordinadas

Modelo de Suplemento de Cotas Subordinadas

Suplemento nº [•] referente à [•]^a Emissão de Cotas Subordinadas, emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**.

- 1. Prazo.** O prazo de duração das Cotas Subordinadas é indeterminado.
- 2. Benchmark (Meta de rentabilidade).** As Cotas Subordinadas não possuirão uma de rentabilidade (*benchmark*).
 - 2.1.** Não existe qualquer promessa da Classe A, da Administradora, da Gestora, do Cedente, do Coordenador Líder ou do Custodiante, acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe A.
- 3. Quantidade.** Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão, inclusive com vistas ao atendimento à Razão de Garantia.
- 4. Valor unitário de emissão.** O valor inicial de emissão unitário de Cotas Subordinadas é de R\$ [•] ([•] reais), não havendo uma aplicação mínima inicial ou um limite máximo de subscrição por investidor.
- 5. Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Subordinadas da [•]^a Série em data diversa data da primeira integralização de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota Subordinada da [•]^a Emissão em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe A, na forma do Anexo Descritivo A.
- 6. Distribuição.** As Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão serão objeto de distribuição por oferta pública, observado o rito de registro automático previsto na Resolução CVM nº 160 (“Oferta”), a ser liderada pelo [•] (“Coordenador Líder”), em regime de [melhores esforços/garantia firme] de distribuição, podendo o Coordenador Líder contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.
 - 6.1.** A Oferta será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, desde que se enquadrem no público-alvo da Classe A.

6.2. A Oferta será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão, com valor unitário inicial de R\$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R\$ [•] ([•] reais).

6.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, à Razão de Garantia.

6.4. O Coordenador Líder poderá encerrar a Oferta, a seu exclusivo critério, caso seja atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Subordinadas da [•]^a Emissão, poderá se dar por encerrado o período de distribuição e a Oferta. O saldo não colocado será cancelado.

7. Amortização e resgate. [•]

8. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta serão utilizados pela Classe A primordialmente na aquisição de Direitos Creditórios, observada a política de investimentos da Classe A e demais disposições do Anexo Descritivo A e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo Descritivo A.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A,

Administradora do

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II

* * *

